

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 015.563/2013-8

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Formoso do Araguaia – TO.

Embargante: Paulo Leniman Barbosa Silva (CPF 422.905.624-91).

Representação legal: Pamella Cristina Barbosa Dutra Barros (OAB/TO 6.840), representando Paulo Leniman Barbosa Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AUTUADA POR CONVERSÃO DE PROCESSO DE AUDITORIA. CONTAS IRREGULARES DE DOIS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, COM DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL AO DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS PELAS FALHAS NO CERTAME. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS DA RESPONSÁVEL FALECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO E SEM A SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. NOVOS EMBARGOS. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva em face do Acórdão 810/2018 proferido pelo Plenário do TCU no sentido de não conhecer, por intempestividade, do agravo interposto contra o despacho decisório prolatado pelo então Ministro-Relator Augusto Nardes no bojo do processo de tomada de contas especial autuado diante de irregularidades na aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Formoso do Araguaia – TO por meio do Termo de Compromisso aprovado pela Portaria 97/2009 da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do então Ministério da Integração Nacional, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 11.578, de 2007.

2. Atuo sobre este feito, no presente momento, por ter relatado o referido Acórdão 810/2018- Plenário, em substituição ao Ministro Augusto Nardes, destacando, contudo, que o aludido ajuste teria sido celebrado sob o valor total de R\$ 15.808.160,98 por meio do aporte de R\$ 15.491.997,76 em recursos federais e de R\$ 316.163,22 em recursos da contrapartida municipal para a realização de obras de drenagem pluvial e canalização de córregos no aludido município.

3. Contudo, ao julgar o aludido feito na sessão extraordinária de 1º/11/2016 (Peça 114), o Plenário do TCU proferiu o referido Acórdão 2.800/2016, em suma, no seguinte sentido:

“(...) 9.4. aplicar individualmente aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores consignados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Srs. Pedro Rezende Tavares e Paulo Leniman Barbosa Silva, no valor de R\$

10.000,00 (dez mil reais);

(...) 9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”.

4. Inconformado, o Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva interpôs os seus embargos de declaração à Peça 144 em face do Acórdão 2.800/2016 prolatado pelo Plenário do TCU sob a relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa no âmbito da aludida tomada de contas especial.

5. Por conseguinte, o Acórdão 657/2017 veio a ser proferido pelo Plenário do TCU, sob a relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, no sentido de conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los (Peça 154).

6. Ainda inconformado com a decisão do Tribunal, o mesmo responsável interpôs o recurso de reconsideração, mas ele foi apontado como intempestivo pela Secretaria de Recursos (Serur) e pelo Ministério Público junto ao TCU (Peças 188 e 196), tendo o Ministro-Relator Augusto Nardes decidido pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, por intempestividade e ausência de superveniência de fatos novos (despacho à Peça 197).

7. Insatisfeito, o ora embargante interpôs o então agravo (Peça 208) contra o despacho decisório proferido pelo Ministro Augusto Nardes.

8. O Plenário do TCU proferiu, então, o Acórdão 810/2018, sob a minha relatoria (em substituição ao Ministro Augusto Nardes – Peça 215), no sentido de não conhecer do agravo, por intempestividade.

9. Inconformado, enfim, com o referido Acórdão 810/2018, o Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva interpôs os presentes embargos de declaração à Peça 230, suscitando a suposta omissão nos seguintes termos:

“(...) (por omissão)

para, assim, aclarar os pontos omissos no r. Acórdão, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I. DA OMISSÃO

O Recurso de Reconsideração não fora conhecido por ser considerado intempestivo.

Todavia reiteradamente o TCU se manifesta reafirmando os princípios do formalismo moderado e da verdade real. Vejamos o julgado.

(...) 14. Quanto ao requisito da tempestividade, pode-se também considerar atendido. A ciência do acórdão ocorreu em 23/11/2010 (peça 1, p. 35); a protocolização do expediente, em 10/12/2010 (peça 8), apenas dois dias depois do término do prazo de quinze dias previsto nos arts. 33 e 48, parágrafo único, da Lei 8443/1992. Trata-se de atraso que pode ser relevado com fundamento no formalismo moderado e no princípio da verdade material, que vigoram no âmbito dos processos do TCU.

(...) (TCU 01711820107, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 2310212016)

Ora, o Recurso de Reconsideração não fora recebido em razão da contagem do prazo em dias úteis, pois regimento interno regula a contagem do prazo dia a dia.

Por ser o Recurso de Reconsideração, peça necessária para demonstração dos fatos ocorridos à época, e, ainda por este Tribunal buscar o julgamento consoante a verdade, requer a aplicação dos princípios do formalismo moderado e da verdade real e a apreciação do Recurso de Reconsideração.



III. DOS PEDIDOS.

Pelo exposto requer o recebimento e a procedência destes Embargos de Declaração, que tem por finalidade o conhecimento e apreciação do Recurso de Reconsideração.

Nestes termos, pede deferimento.”

É o Relatório.